



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 53 / 2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 08 / 11 / 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3495/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618853  
RECORRENTE: MAXFRIO ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA  
CGF: 06.976572-3  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar o contribuinte de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da alteração da penalidade. Aplicação da lei mais benéfica, conforme determinação do Art.106, II, 'c' do CTN, considerando que o SISIF foi incorporado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF). Revogação expressa da Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora do SISIF. Penalidade inserta no art. 123, VI, 'e', item I, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário em parte provido. Decisão unânime e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao Fisco arquivos magnéticos referente a operações realizadas com mercadorias no exercício de 2003.

Foram considerados infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95 e sugerida a penalidade do art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e consultas ao sistema SISIF.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a nulidade do feito por ofensa ao princípio da legalidade em virtude da não consignar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência as circunstâncias decorrentes da ação fiscal realizada, e ainda ausência da chancela do supervisor da fiscalização. No mérito requer a improcedência do feito sob o argumento de que em virtude do cancelamento de alguns documentos fiscais o sistema de processamento de dados impedia a validação de sua transmissão.

O julgador singular não acatou a nulidade pleiteada e considerou o feito procedente.

Pela interessada foi interposto recurso voluntário, no qual foram reiterados os argumentos impugnatórios.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão recorrida.



**VOTO DA RELATORA:**

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias realizadas no exercício de 2003.

Inicialmente examinando a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário que se analisa, já adiantando que não merece acolhida, convém esclarecer que não ocorreu a alegada ofensa ao princípio da legalidade, visto que os argumentos utilizados pela recorrente para ver declarada a nulidade: falta de escrituração no livro Termo de Ocorrência, bem como a suposta ausência de chancela da ação fiscal pelo seu supervisor, traduzem-se, quando ocorridas, em descumprimento de normas administrativas que em nada prejudicam a ação fiscal, assim como também não causam dano ao direito ao contraditório e a ampla defesa da autuada, de forma que a pretendida nulidade não deve ser acatada.

Adentrando no mérito, a alegação da recorrente de que a exigência não fora satisfeita em virtude de restrições do próprio sistema eletrônico de processamento de dados que não validava o envio de suas informações, não procede. A não aceitação pelo sistema, dos dados enviados pelos contribuintes pressupõe que estes apresentam alguma irregularidade. Circunstância essa que exige a imediata regularização para só assim serem validadas as informações enviadas. Pelo visto a providência reclamada não aconteceu, pois a obrigação fora reclamada no exercício de 2006, referente ao período de 2003, tempo mais que suficiente para serem tomadas as providências reclamadas, como não o foram, caracterizada ficou a infração ao art. 285 § 1º, do Dec. 24.569/97.

Por outro lado, o julgamento singular está a merecer reforma, tendo em vista que a Instrução Normativa nº. 04/2000 que estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF, foi revogada pela I.N. 14/2005, que regulamentou a Dief. Considerando que o SISIF foi incorporado pela Dief, ao ser criada penalidade específica para o não envio deste documento pela Lei nº. 13.633/2005, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, e por esta sanção ser mais benéfica para a recorrente, deve então prevalecer, em atendimento ao determinado pelo art. 106 do CTN. Tudo isso como já decidiu este Colegiado em outros precedentes, conforme voto proferido pela conselheira Maria Elineide Silva e Souza no Processo de nº 1/004845/2005 o qual acompanho em todos os seus termos e peço venha a ilustre relatora para transcrevê-lo:



“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200516751 lavrado em virtude da não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2003.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A Instrução normativa nº. 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF.

Entretanto, em Fevereiro de 2005 o Governo do Estado do Ceará por meio da Secretaria da Fazenda editou o Decreto nº. 27.710, criando o documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. A criação da DIEF foi uma tentativa da Sefaz de simplificar as obrigações acessórias, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte das empresas. A DIEF busca incorporar em só documento, vários outros tais como: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário.

Embora tenha sido criada oficialmente em fevereiro de 2005 pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações.

Acontece que a Instrução Normativa, acima mencionada, além de determinar o layout e fixar prazo de entrega dos mesmos, em seu artigo 7º **revogou expressamente a Instrução Normativa nº. 4/2000, de 4 de fevereiro de 2000 que estabelecia o layout SISIF para entrega das informações econômico-fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.**



A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

**In Verbis:**

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: ..

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ..

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Aqui se faz necessário fazer alguns esclarecimentos acerca do SISIF e da DIEF. O Sisif é um sistema integrado que possibilitava ao contribuinte, possuidor do sistema eletrônico de dados, formatar seus dados de vendas de acordo com que determinava cada registro a ser informado, passando no final os dados por um programa validador que garantia a integridade dos dados enviados. A Dief é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não.

Ao revogar a Instrução Normativa que determinava as condições de envio das informações dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, o legislador pretendeu com isso estabelecer um só formato na remessa dos dados para Sefaz.

Também é necessário que se esclareça que **estamos tratando da infração de não remeter, nos prazos, regulamentares os arquivos magnéticos para Sefaz, que até julho de 2005 tinha como formato o Sisif e a partir de agosto 2005, com a edição da Instrução Normativa nº. 14/2005 passou a ter layout Dief.**



---

Ora ao estabelecer um novo layout de entrega dos arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (não remeter no prazo regulamentar).

Esse entendimento ora explanado foi ratificado pela própria Administração quando em junho de 2007 editou a Instrução Normativa nº. 06/2007, determinou que *"os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)"*.

Tanto no Direito Penal quanto no Direito tributário, aplica-se a Lei mais benéfica, aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final, nos termos do art. 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional - CTN.

Toda esta explanação esta sendo necessária a compreensão do fato concreto, pois anteriormente a edição da Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, a penalidade para não remessa, no prazo regulamentar, estava inserta em tipo que comportar outras ações além da mencionada.

Neste diapasão, o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art 285-.....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art.



285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Entretanto, como Lei nova atribui uma penalidade mais branda esta deve ser aplicada. Restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de janeiro a dezembro de 2003**, deve o recorrente se submeter à penalidade estabelecida alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.633/2005.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, entretanto sob fundamento diverso, nos termos deste voto e da manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto."

Retornando ao caso concreto, em conclusão,

VOTO, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que não seja acatada a preliminar de nulidade e se reforme a decisão condenatória recorrida para a parcial procedência da ação fiscal.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Multa: 300 UFIRCE's X 12 (Qde de meses) = 3.600 UFIRCE's



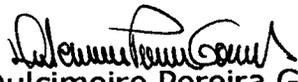
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAXFRIO ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Fernanda Alves do Nascimento manifestou-se pela parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII, "d", da Lei 12.670/96. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Lucivanda Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2.008.

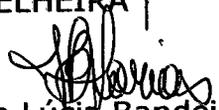
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO